



*REGIMENTO DA
ASSEMBLEIA DE
FREGUESIA DE
GUARDIZELA*



CAPITULO I

MANDATOS E CONDIÇÕES DO SEU EXERCÍCIO

Artigo 1º

(Natureza)

A assembleia de Freguesia é o órgão da freguesia e visa a defesa dos interesses da freguesia e a promoção do bem-estar da população, de acordo com a Constituição da República.

Artigo 2º

(Composição e Direcção da Assembleia)

1- A Assembleia de Freguesia é composta, em conformidade com o nº1 do artigo 5 da Lei nº169/99, por 9 membros. É dirigida por um presidente e dois secretários, eleitos na primeira reunião após instalação, que ficam a constituir a respectiva mesa.

2- O presidente e os secretários serão eleitos por escrutínio secreto nominal pelo período do mandato, podendo ser destituídos pela Assembleia, em qualquer altura, por deliberação da maioria absoluta dos seus membros em efectividade de funções.

3- O presidente da assembleia será substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo 1º secretário e este pelo 2º secretário.

4- Na ausência simultânea de todos ou da maioria dos membros da mesa, a assembleia de freguesia elege, por voto secreto, de entre os membros presentes, o número necessário de elementos para integrar a mesa que vai presidir à reunião, salvo disposição contrária constante do regimento.

5- O presidente da mesa é o presidente da Assembleia de Freguesia.

Artigo 3º

(Convocação para o acto de instalação dos órgãos)

1- Compete ao presidente da Assembleia de Freguesia cessante proceder à convocação dos eleitos para o acto de instalação do órgão.

2- A convocação é feita nos cinco dias subsequentes ao do apuramento definitivo dos resultados eleitorais, por meio de edital e por carta com aviso de recepção ou por protocolo e tendo em consideração o disposto no nº1 do artigo seguinte.

3- Na falta de convocação no prazo do número anterior, cabe ao cidadão melhor posicionado na lista vencedora das eleições para a Assembleia de Freguesia efectuar a convocação em causa, nos cinco dias imediatamente seguintes ao esgotamento do prazo referido.

4- No caso de instalação após eleições intercalares, a competência referida no nº1 deste artigo é exercida pelo presidente da comissão administrativa cessante.



Artigo 4º

(Instalação)

- 1- O Presidente da Assembleia de Freguesia cessante ou, na falta, o cidadão melhor posicionado na lista vencedora, de entre os presentes, procede à instalação da nova assembleia no prazo máximo de 20 dias a contar do dia do apuramento definitivo dos resultados eleitorais.
- 2- Quem proceder à instalação verifica a identidade e a legitimidade dos eleitos e designa, de entre os presentes, quem redige o documento comprovativo do acto, que é assinado, pelo menos, por quem procedeu à instalação e por quem o redigiu.
- 3- A verificação da identidade e legitimidade dos eleitos que, justificadamente, hajam faltado ao acto de instalação é feita na primeira reunião do órgão a que compareçam, pelo respectivo presidente.

Artigo 5º

(Primeira reunião)

- 1- Até que seja eleito o Presidente da Assembleia compete ao cidadão que tiver encabeçado a lista mais votada ou, na sua falta, ao cidadão sucessivamente melhor posicionado nessa mesma lista presidir à primeira reunião de funcionamento da assembleia de freguesia que se efectua imediatamente a seguir ao acto de instalação, para efeitos de eleição, por escrutínio secreto, dos vogais da junta de freguesia, bem como do presidente e secretários da mesa da assembleia de freguesia.
- 2- Na ausência de disposição regimental compete à assembleia deliberar se cada uma das eleições a que se refere o número anterior é uninominal ou por meio de listas.
- 3- Verificando-se empate na votação, procede-se a nova eleição, obrigatoriamente uninominal.
- 4- Se o empate persistir nesta última, é declarado eleito para as funções em causa o cidadão que, de entre os membros empatados, se encontrava melhor posicionado nas listas que os concorrentes integraram na eleição para a assembleia de freguesia, preferindo sucessivamente a mais votada.
- 5- A substituição dos membros da assembleia que irão integrar a junta seguir-se-á imediatamente à eleição dos vogais desta, procedendo-se depois à verificação da identidade e legitimidade dos substitutos e à eleição da mesa.
- 6- Enquanto não for aprovado novo regimento, continua em vigor o anteriormente aprovado.

Artigo 6º

(Competências da mesa)

- 1- Compete à mesa:
 - a) Elaborar a ordem do dia das sessões e proceder à sua distribuição;
 - b) Deliberar sobre as questões de interpretação de integração de lacunas do regimento;



- c) Encaminhar, em conformidade com o regimento, as iniciativas dos membros da assembleia e da junta de freguesia;
 - d) Comunicar à assembleia de freguesia as decisões judiciais relativas à perda de mandato em que incorra qualquer membro;
 - e) Dar conhecimento à assembleia de freguesia do expediente relativo aos assuntos relevantes;
 - f) Proceder à marcação e justificação de faltas dos membros da assembleia de freguesia;
 - g) Exercer os demais poderes que lhe sejam cometidos pela assembleia de freguesia.
- 2- O pedido de justificação de faltas pelo interessado é feito por escrito e dirigido à mesa, no prazo de cinco/oito dias a contar da data da sessão ou reunião em que a falta se tenha verificado, e a decisão é notificada ao interessado, pessoalmente ou por via postal.
- 3- Das decisões da mesa cabe recurso para o plenário da assembleia de freguesia.

Artigo 7º

(Duração do mandato)

- 1- O período do mandato dos titulares dos órgãos eleitos é de 4 anos.
- 2- O mandato dos membros da Assembleia inicia-se com o acto da instalação da nova Assembleia, sem prejuízo dos casos de cessação de mandato previstos na lei ou no presente regimento.

Artigo 8º

(Verificação de poderes)

- 1- Os poderes dos membros de Assembleia de Freguesia são verificados pelo Presidente da Assembleia cessante, ou, na sua falta pelo cidadão melhor posicionado na lista vencedora.
- 2- A verificação dos poderes consiste na verificação da identidade e legitimidade dos eleitos.

Artigo 9º

(Renúncia do mandato)

- 1- Os membros da Assembleia de Freguesia podem renunciar ao mandato mediante declaração escrita e dirigida ao Presidente da Assembleia, o qual deverá tornar pública a ocorrência por editais nos locais de estilo e providenciará pela imediata substituição do renunciante.

Artigo 10º

(Perda de mandato)

- 1- Perdem o mandato os membros que:



- a) Após a eleição, sejam colocados em situação que os torne inelegíveis ou relativamente aos quais se tornem conhecidos elementos reveladores de uma situação de inelegibilidade já existente, e ainda subsistente, mas não detectada previamente à eleição;
- b) Sem motivo justificativo (até 8 dias antes ou depois) não compareçam a 2 sessões consecutivas;
- c) Após eleição se inscrevam em partido diverso daquele pelo qual foram apresentados a sufrágio eleitoral;
- d) Intervenham em procedimento administrativo, acto ou contrato de direito público ou privado, relativamente ao qual se verifique impedimento legal;
- e) Pratiquem ou sejam responsáveis pela prática de actos que sejam fundamento da dissolução do órgão.

2- A decisão de perda do mandato é da competência do tribunal administrativo de círculo, podendo qualquer membro do órgão interpor a respectiva acção.

3- A deliberação de perda do mandato será obrigatoriamente precedida de audiência do interessado e é contenciosamente impugnável.

4- A renúncia ao cargo de membro da mesa, sede que aceite pela assembleia, não implica perda de mandato.

5- Nos casos de perda ou renúncia de mandato, o presidente providenciará no sentido da respectiva substituição se processar nos termos da lei

1º Será considerado como tendo faltado o membro da assembleia que, sem justificação só compareça passados mais de trinta minutos sobre o início dos trabalhos, ou que se ausente definitivamente, antes do termo da reunião.

2º No início de cada reunião, deve a mesa comunicar e fazer inscrever na acta, quais os pedidos de justificação de faltas que tenham sido apresentadas, quais as decisões que sobre eles recaíram, e ainda, quais os membros da assembleia que não tenham, no prazo de 8 dias, justificado as suas faltas.

Artigo 11º

(Suspensão do mandato)

1- Determinam a suspensão do mandato:

- a) Deferimento do requerimento de substituição temporária por motivo relevante, dirigido ao Presidente da Mesa da Assembleia e apreciado pelo plenário na reunião imediata à sua apresentação;
- b) Procedimento criminal nos mesmos termos em que a lei determina a suspensão de funções dos funcionários públicos por motivo de despacho de pronúncia passado em julgado.

2- A suspensão do mandato não poderá ultrapassar 365 dias no decurso do mandato, salvo o caso previsto na alínea b) do número 1 e se no primeiro dia útil seguinte ao termo daquele prazo o interessado manifestar, por escrito, a vontade de retomar funções.

3- Por motivo relevante entende-se em especial:

- a) Doença prolongado;



- b) Actividade profissional inadiável;
- c) Exercício dos direitos de paternidade e maternidade;
- d) Afastamento temporário da área da autarquia por período superior a 30 dias.

4- No caso da linha a) do nº1 a suspensão do mandato cessa pelo decurso do período respectivo ou pelo regresso antecipado do membro da assembleia, devidamente comunicado pelo próprio ao Presidente da Mesa.

5- Durante o seu impedimento, o membro da assembleia será substituído nos termos estipulados na lei.

6- Logo que o membro da assembleia retome o exercício do seu mandato, cessam automaticamente nessa data todos os poderes de quem o tenha substituído.

Artigo 12º

(Substituição por período inferior a 30 dias)

1- Os membros da Assembleia podem fazer-se substituir nos casos e ausências por períodos até 30 dias.

2- A substituição obedece ao disposto no artigo seguinte e opera-se mediante simples comunicação por escrito dirigida ao presidente da assembleia, na qual são indicados os respectivos início e fim.

Artigo 13º

(Preenchimento de vagas)

1- As vagas ocorridas na Assembleia de Freguesia e respeitantes a membros eleitos directamente são preenchidas pelo cidadão imediatamente a seguir na ordem da respectiva lista, ou, tratando-se de coligação, pelo cidadão imediatamente a seguir do partido pelo qual havia sido proposto o membro que deu origem à vaga.

2- Quando, por aplicação da regra contida na parte final do número anterior, se torne impossível o preenchimento da vaga por cidadão proposto pelo mesmo partido, o mandato é conferido ao candidato imediatamente a seguir na ordem de precedência da lista apresentada pela coligação.

3- A convocação do membro substituto compete ao presidente da Assembleia e deverá ter lugar no período que medeia entre a autorização e a realização de uma nova reunião de Assembleia.

Artigo 14º

(Dispensa)

Os membros da Assembleia serão dispensados da comparência ao respectivo emprego ou serviço se a Assembleia reunir em horário incompatível com o daqueles, e sem prejuízo de quaisquer direitos ou regalias.

Artigo 15º



(Deveres dos membros da Assembleia)

Constituem deveres dos membros da Assembleia:

- a) Comparecer às sessões da Assembleia;
- b) Desempenhar os cargos da Assembleia e as funções para que sejam eleitos ou designados;
- c) Participar nas votações;
- d) Respeitar a dignidade da Assembleia e dos seus membros;
- e) Observar a ordem e a disciplina fixadas no regimento e acatar a autoridade do Presidente da Mesa da Assembleia
- f) Contribuir, pela sua diligência, para a eficácia e prestígio dos trabalhos da Assembleia de freguesia e, em geral, para a observância da Constituição, das leis e regulamentos;
- g) Manter um contacto estreito com as populações, organizações populares de base territorial e colectividades da área da freguesia;
- h) Justificar por escrito as faltas às sessões e reuniões da Assembleia, no prazo de oito dias.

Artigo 16º

(Direitos dos membros da Assembleia)

Constituem poderes dos membros da Assembleia a exercer nos termos da lei e deste Regimento:

- a) Participar nas discussões;
- b) Apresentar moções, requerimentos e propostas sobre matéria da competência da Assembleia;
- c) Invocar o regimento e apresentar reclamações, protestos e contraprotostos;
- d) Desempenhar funções específicas da Assembleia;
- e) Solicitar à junta de freguesia por intermédio do presidente da mesa as informações, esclarecimentos e publicações oficiais que entendam necessários, mesmo fora das sessões da Assembleia;
- f) Propor alterações ao regimento, nos termos do nº1 do artigo 40 do presente regimento
- g) Propor à Assembleia, a delegação nas organizações populares de base territorial de tarefas administrativas que não envolvam o exercício de poderes de autoridade.

Artigo 17º

(Competências da Assembleia)

1- Compete à Assembleia de Freguesia

- a) Eleger, por voto secreto, os vogais da Junta de Freguesia;



- b) Eleger, po voto secreto, o presidente e os secretários da mesa;
- c) Elaborar e aprovar o seu regimento;
- d) Deliberar sobre recursos interpostos de marcação de faltas injustificadas aos seus membros;
- e) Acompanhar e fiscalizar a actividade da junta, sem prejuízo do exercício normal da competência desta;
- f) Deliberar sobre a constituição de delegações, comissões ou grupos de trabalho para estudo de problemas relacionados com o bem-estar da população da freguesia, no âmbito das atribuições desta e sem interferência na actividade normal da junta;
- g) Solicitar e receber informação, através da mesa, sobre assuntos de interesse para a freguesia e sobre a execução de deliberações anteriores, a pedido de qualquer membro em qualquer momento;
- h) Apreciar a recusa, por acção ou omissão, de quaisquer informações e documentos, por parte da junta de freguesia ou dos seus membros, que obstem à realização de acções de acompanhamento e fiscalização;
- i) Estabelecer as normas gerais de administração do património da freguesia ou sob sua jurisdição;
- j) Deliberar sobre a administração das águas públicas que por lei estejam sob jurisdição da freguesia;
- l) Aceitar doações, legados e heranças a benefício de inventário;
- m) Discutir, a pedido de quaisquer dos titulares do direito de oposição, o relatório a que se refere o Estatuto do Direito de Oposição;
- n) Conhecer e tomar posição sobre os relatórios definitivos, resultantes de acções tutelares ou de auditorias executadas sobre a actividade dos órgãos e serviços da freguesia;
- o) Apreciar, em cada uma das sessões ordinárias, uma informação escrita do presidente da junta acerca da actividade por si ou pela junta exercida, no âmbito da competência própria ou delegada, bem como da situação financeira da freguesia, informação essa que deve ser enviada ao presidente da mesa da assembleia, com a antecedência de cinco dias sobre a data de início da sessão;
- p) Votar moções de censura à junta de freguesia, em avaliação da acção desenvolvida pela mesma ou por qualquer dos seus membros, no âmbito do exercício das respectivas competências;
- q) Aprovar referendos locais, sob proposta quer de membros da assembleia, quer da junta, quer da câmara municipal, quer dos cidadãos eleitores, nos termos da lei;
- r) Pronunciar-se e deliberar sobre todos os assuntos com interesse para a freguesia, por sua iniciativa ou por solicitação da junta;
- s) Exercer os demais poderes conferidos por lei.

2- Comete ainda à assembleia de freguesia, sob proposta da junta:

- a) Aprovar as opções do plano, a proposta de orçamento e as suas revisões;



- b) Apreciar o inventário de todos os bens, direitos e obrigações patrimoniais e respectiva avaliação, bem como apreciar e votar os documentos de prestação de contas;
- c) Autorizar a junta a contrair empréstimos de curto prazo e a proceder a aberturas de crédito, nos termos da lei;
- d) Aprovar as taxas da freguesia e fixar o respectivo valor nos termos da lei;
- e) Autorizar a freguesia a participar em empresas de capitais públicos de âmbito municipal, para a prossecução de actividades de interesse público ou de desenvolvimento local, cujo objecto se contenha nas atribuições da freguesia;
- f) Autorizar a freguesia a associar-se com outras, nos termos da lei;
- g) Autorizar a freguesia a estabelecer formas de cooperação com entidades públicas ou privadas, no âmbito das suas atribuições;
- h) Verificar a conformidade dos requisitos previstos no n.º 3 do artigo 271.º sobre o exercício de funções a meio tempo ou a tempo inteiro do presidente da junta;
- i) Autorizar expressamente a aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis de valor superior ao limite fixado para a junta de freguesia, fixando as respectivas condições gerais, que podem incluir, nomeadamente, a hasta pública;
- j) Aprovar posturas e regulamentos;
- l) Ratificar a aceitação da prática de actos da competência da câmara municipal, delegados na junta;
- m) Aprovar, nos termos da lei, os quadros de pessoal dos diferentes serviços da freguesia;
- n) Aprovar, nos termos da lei, a criação e a reorganização de serviços dependentes dos órgãos da freguesia;
- o) Autorizar a concessão de apoio financeiro, ou outro, às instituições legalmente constituídas pelos funcionários da freguesia, tendo por objecto o desenvolvimento de actividades culturais, recreativas e desportivas;
- p) Regulamentar a apascentação de gado, na respectiva área geográfica;
- q) Estabelecer, após parecer da Comissão de Heráldica da Associação dos Arqueólogos Portugueses, a constituição do brasão, do selo e da bandeira da freguesia e da vila sede de freguesia, bem como o brasão e a bandeira das vilas que não são sede da freguesia, e proceder à sua publicação no Diário da República.

3- A acção de fiscalização mencionada na alínea e) do n.º 1 consiste numa apreciação casuística, posterior à respectiva prática, dos actos da junta de freguesia.

4- Não podem ser alteradas, mas apenas aprovadas ou rejeitadas, as propostas apresentadas pela junta e referidas nas alíneas a), i) e n) do n.º 2, bem como os documentos submetidos a apreciação, referidos na alínea b) do mesmo número, devendo a rejeição ser devidamente fundamentada, sem prejuízo de a junta poder vir a acolher, no todo ou em parte, sugestões feitas pela assembleia.

5- A deliberação prevista na alínea p) do n.º 1 só é eficaz quando tomada por maioria absoluta dos membros em efectividade de funções, não podendo ser apresentada nova



proposta sobre a mesma matéria no ano em que a deliberação tenha ocorrido, quando a mesma tenha sido recusada ou não tenha reunido condições de eficácia.

6- A assembleia de freguesia, no exercício das respectivas competências, é apoiada administrativamente, sempre que necessário, por funcionários dos serviços da autarquia, se existirem, designados pelo respectivo órgão executivo.

CAPITULO II

FUNCIONAMENTO DA ASSEMBLEIA

Artigo 18º

(Sessões ordinárias)

1- A Assembleia de Freguesia tem, anualmente, quatro sessões ordinárias, em Abril, Junho, Setembro e Novembro ou Dezembro, que são convocadas por edital e por carta com aviso de recepção ou através de protocolo com uma antecedência mínima de oito dias.

2- A primeira e a quarta sessões destinam-se, respectivamente, à apreciação e votação do relatório e contas do ano anterior e à aprovação das opções do plano e da proposta de orçamento para o ano seguinte, salvo o disposto no artigo 88º da lei 169/99 de 18 de Setembro.

3- Com a convocatória de cada sessão serão enviados aos membros da Assembleia os documentos considerados essenciais para a discussão da ordem de trabalhos e excepcionalmente, em caso de manifesta impossibilidade, até 48 horas antes da sessão da Assembleia.

Artigo 19º

(Sessões extraordinárias)

1- A assembleia de freguesia reunirá em sessões extraordinárias por iniciativa da mesa ou quando requeridas:

- a) Pelo presidente da junta de freguesia, em execução de deliberação desta;
- b) Por um terço dos seus membros;
- c) Por um número de cidadãos eleitores inscritos no recenseamento eleitoral da freguesia, equivalente a 30 vezes o número de elementos que compõem a assembleia, quando aquele número de cidadãos eleitores for igual ou inferior a 5000, e 50 vezes quando for superior (9x50=270 cidadãos eleitores inscritos)

2- O Presidente da Assembleia, nos cinco dias subsequentes à iniciativa da mesa ou à recepção dos requerimentos previstos no número anterior, por edital e por carta com aviso de recepção ou através de protocolo, procede à convocação da sessão para um dos 15 dias posteriores à apresentação dos pedidos tendo em conta que a convocatória deve ser feita com a antecedência mínima de 5 dias sobre a data da realização da sessão extraordinária.



3- Quando o presidente da mesa da assembleia de freguesia não efectue a convocação que lhe tenha sido requerida, nos termos do número anterior, podem os requerentes efectua-la directamente, com invocação dessa circunstância, observando o disposto no número anterior com as devidas adaptações e publicitando-as nos locais habituais.

4- Nas sessões extraordinárias só pode a assembleia deliberar sobre as matérias para que haja sido expressamente convocada.

Artigo 20º

(Convocatória)

1- A Assembleia de Freguesia é convocada pelo presidente ou por qualquer dos secretários em sua representação, com o mínimo de oito dias de antecedência (por meio de carta registada dirigida a cada um dos seus membros e ao presidente da junta).

2- O envio das convocatórias será promovido pela Junta de Freguesia.

3- A Junta de Freguesia efectuará as diligências necessárias à afixação, dentro do prazo do número 1 deste artigo, de editais no seu próprio edifício, bem como em todos os edifícios públicos ou similares da sua área.

Artigo 21º

(Local da reunião)

1- A assembleia reunirá na sede da Freguesia, podendo reunir excepcionalmente em outro local, se a mesa o entender conveniente, e a assembleia o delibere, mas sempre em edifício público.

Artigo 22º

(Direito de participação sem voto na assembleia)

1- Têm o direito a participar, sem voto, nas sessões extraordinárias, convocadas nos termos da alínea c) do nº1 do artigo 19, dois representantes dos requerentes.

2- Os representantes mencionados no número anterior podem formular sugestões ou propostas, as quais só são votadas pela assembleia se esta assim o deliberar.

Artigo 23º

(Duração e interrupção das sessões)

1- As reuniões da assembleia de freguesia não poderão exceder a duração de dois dias ou de um dia, consoante se trate de sessão ordinária ou extraordinária, salvo quando a própria assembleia delibere e seu prolongamento até ao dobro do tempo atrás referido.

2- As sessões só podem ser interrompidas, por decisão do presidente da assembleia, para os seguintes efeitos:

- a) Intervalos;
- b) Restabelecimento da ordem na sala;
- c) Falta de quórum;



d) Outros motivos de acordo com a assembleia.

Artigo 24º

(Período antes da ordem de trabalhos)

1- Antes do início da ordem dos trabalhos haverá um período, não superior a sessenta minutos, destinado a tratar pelos membros da assembleia dos seguintes assuntos:

- a) Leitura, discussão e aprovação das actas das sessões anteriores;
- b) Leitura resumida de expediente e dos pedidos de informação e esclarecimentos e respectivas respostas, que tenham sido formulados no intervalo das sessões da assembleia;
- c) Deliberação sobre votos de louvor, congratulação, saudação, protesto ou pesar, que incidam sobre matéria da competência da assembleia;
- d) Interpelações, mediante perguntas à Junta, sobre assuntos da administração da Freguesia;
- e) Apreciação de assuntos de interesse local;
- f) Votação de recomendações ou pareceres que sejam apresentados por qualquer membro da assembleia ou solicitados pela Junta e que incidam sobre matéria de competência da Assembleia.

Artigo 25º

(Ordem de trabalhos e período posterior)

- 1- A ordem de trabalhos de cada reunião é estabelecida pelo presidente.
- 2- A ordem de trabalhos deve incluir os assuntos que para esse fim forem indicados por qualquer membro do órgão, desde que sejam da competência do órgão e o pedido seja apresentado por escrito com uma antecedência mínima de:
 - a) Cinco dias sobre a data da reunião, no caso das reuniões ordinárias;
 - b) Oito dias sobre a data da reunião, no caso das reuniões extraordinárias.
- 3- A ordem de trabalhos é entregue a todos os membros com a antecedência sobre a data de início da reunião de, pelo menos, quarenta e oito horas.
- 4- O período da ordem de trabalhos será destinado exclusivamente à matéria constante da convocatória.
- 5- Depois de esgotada a discussão e votação da matéria da ordem de trabalhos, deverá haver um período não superior a uma hora, reservado à intervenção do público e destinado ao pedido e prestação de esclarecimentos sobre assuntos do interesse da Freguesia, para o que será concedida a palavra pelo presidente da mesa, mediante prévia inscrição dos interessados, em função do número de inscrições.
- 6- Nos períodos de antes e depois da ordem dos trabalhos não serão tomadas deliberações, exceptuando as previstas expressamente no presente regimento.



Artigo 26º

(Uso da palavra)

1- O uso da palavra será concedido pelo Presidente, nas seguintes condições:

1.1 – Aos membros da Assembleia:

- a) Para tratamento de assuntos de interesse local, a conceder no período de antes da ordem de trabalhos, não devendo o tempo exceder dez minutos por cada membro que para tal se inscreva e por uma só vez;
- b) Para reclamações, recursos e protestos, limitando-se as intervenções à indicação sucinta do seu objectivo e fundamento e por tempo nunca superior a cinco minutos;
- c) Para exercer o direito de defesa;
- d) Para intervir nos debates, não podendo cada intervenção exceder dez minutos;
- e) Para apresentação de propostas, limitando-se aquelas à indicação sucinta de seu objectivo, não podendo a apresentação exceder cinco minutos.

1.2 – Aos membros da Junta:

- a) Para tratamento de assuntos de interesse local, a conceder no período de antes da ordem de trabalhos, não devendo o tempo de intervenção exceder dez minutos, por cada membro que para tal se inscreva e por uma só vez;
- b) Para intervir nos debates, não podendo cada intervenção exceder dez minutos;
- c) Para apresentação do plano de actividades e orçamento ou do relatório e contas de gerência, intervenção que não poderá exceder trinta minutos.

1.3 – Aos representantes dos requerentes das sessões extraordinárias:

- a) Para apresentação e justificação do requerimento da sessão extraordinária, intervenção que não poderá exceder vinte minutos, para a totalidade dos representantes;
- b) Para intervir nos debates, não podendo cada intervenção exceder dez minutos.

2- Os membros da Mesa que usarem da palavra reassumirão as suas funções imediatamente a seguir à sua intervenção.

3- A palavra para esclarecimento limitar-se-á à formulação sintética da pergunta e da respectiva resposta sobre a matéria enunciada pelo orador que tiver acabado de intervir.

4- Os membros da Assembleia que queiram formular pedidos de esclarecimento, devem inscrever-se logo que finde a intervenção que os suscitou, sendo formulados e respondidos pela ordem de inscrição e por uma só vez.

5- Por cada pedido de esclarecimento ou respectiva resposta não poderá ser excedido o tempo de três minutos.



6- O disposto nos números anteriores poderá ser alterado eventualmente por consenso da Assembleia ou concessão da mesa, mas nunca em prejuízo dos direitos neles consignados.

7- No uso da palavra, não serão permitidas interrupções, salvo com autorização do orador e do presidente da mesa. O Presidente advertirá o orador quando este se afaste do assunto em discussão ou as suas palavras sejam ofensivas, podendo o Presidente retirar-lhe a palavra se persistir na sua atitude.

Artigo 27º

(Requisitos das reuniões)

- 1- As reuniões da assembleia de freguesia não terão lugar sem que esteja presente a maioria do número legal dos seus membros.
- 2- Em caso de falta de “quóron”, a mesa aguardará trinta minutos para dar início aos trabalhos.
- 3- Nas reuniões não efectuadas por inexistência de “quóron” haverá lugar ao registo das presenças, à marcação de faltas e à elaboração da acta.

Artigo 28º

(Participação de membros da Junta nas sessões)

- 1- A junta de freguesia faz-se representar, obrigatoriamente, nas sessões da Assembleia de Freguesia pelo Presidente que pode intervir nos debates, sem direito a voto.
- 2- Em caso de justo impedimento, o presidente da junta pode fazer-se substituir pelo seu substituto legal.
- 3- Os vogais da junta de freguesia devem assistir às sessões da assembleia de freguesia, sendo-lhe facultado intervir nos debates, sem direito a voto, a solicitação do plenário ou com a anuência do presidente da junta, ou do seu substituto.
- 4- Os vogais da junta de freguesia que não sejam tesoureiros ou secretários têm o direito às senhas de presença nos termos do nº1 do artigo 8º da Lei nº11/96, de 18 de Abril.
- 5- Os vogais da junta de freguesia podem ainda intervir no final da reunião para o exercício do direito de defesa da honra.

Artigo 29º

(Publicidade das reuniões)

- 1- As reuniões da assembleia de freguesia serão públicas nos termos da lei e do presente regimento.
- 2- A nenhum cidadão é permitido, sob qualquer pretexto, intrometer-se nas discussões e aplaudir ou reprovar as opiniões emitidas, as votações feitas e as deliberações tomadas, sob pena de sujeição à aplicação de coima de 20 000\$00 (100€) até 100 000\$00 (500€) pelo juiz da comarca, sob participação do Presidente do respectivo órgão e sem prejuízo da faculdade ao mesmo atribuída de, em caso de quebra da disciplina ou da ordem, mandar sair do local da reunião o prevaricador, sob pena de desobediência nos termos da lei penal.



Artigo 30º

(Deliberações e votações)

- 1- As deliberações da Assembleia são tomadas à pluralidade de votos, estando presente a maioria do número legal dos membros da Assembleia, não contando as abstenções para o apuramento da maioria.
- 2- As votações realizar-se-ão por escrutínio secreto sempre que se realizem eleições ou estejam em causa pessoas.
- 3- A votação será nominal nos demais casos, salvo se o Presidente da Mesa ou a Assembleia decidirem que os interesses em causa serão melhor defendidos através de voto secreto.
- 4- Serão admitidas declarações de voto orais por período não superior a três minutos, ou escritas, estas a remeter directamente à Mesa, que as mandará inserir na acta.
- 5- Só poderá haver uma declaração de voto oral por cada membro da Assembleia de Freguesia.
- 6- Os membros da Assembleia, incluindo o Presidente e os Secretários da Mesa, poderão abster-se nas votações.
- 7- O Presidente tem voto de qualidade, valendo por dois o seu voto em caso de empate em votações por escrutínio nominal.
- 8- Verificado empate numa votação por escrutínio secreto, proceder-se-á imediatamente a nova votação e, se o empate se mantiver, adiar-se-á a deliberação para a reunião seguinte. Se na primeira votação dessa reunião se mantiver o empate, proceder-se-á a votação nominal.

CAPITULO III

MESA DA ASSEMBLEIA

Artigo 31º

(Competências do Presidente da Assembleia)

Compete ao presidente da assembleia de assembleia de freguesia:

- a) Representar a assembleia, assegurar o seu regular funcionamento e presidir aos seus trabalhos;
- b) Convocar as sessões ordinárias e extraordinárias;
- c) Elaborar a ordem do dia das sessões e proceder à sua distribuição;
- d) Abrir e dirigir os trabalhos, mantendo a disciplina das reuniões;
- e) Assegurar o cumprimento das leis e a regularidade das deliberações;



- f) Suspender ou encerrar antecipadamente as reuniões, quando circunstâncias excepcionais o justifiquem, mediante decisão fundamentada, a incluir na acta da reunião;
- g) Comunicar à junta as faltas do seu presidente ou do substituto legal às reuniões da assembleia de freguesia;
- h) Participar ao representante do Ministério Público competente as faltas injustificadas dos membros da assembleia e da junta, quando em número relevante para efeitos legais;
- i) Exercer os demais poderes que lhe sejam cometidos por lei, pelo regimento interno ou pela assembleia.

Artigo 32º

(Competência dos Secretários)

Compete aos secretários coadjuvar o presidente da mesa da assembleia de freguesia, assegurar o expediente e, na falta de funcionário nomeado para o efeito, lavrar as actas das reuniões.

Artigo 33º

(Actas)

- 1- De cada reunião ou sessão é lavrada acta, que contém um resumo do que de essencial nela se tiver passado, indicando, designadamente, a data e o local da reunião, os membros presentes e ausentes, os assuntos apreciados, as decisões e deliberações tomadas e a forma e o resultado das respectivas votações e, bem assim, o facto de a acta ter sido lida e aprovada.
- 2- As actas são lavradas, sempre que possível, por funcionário da junta designado para o efeito, ou, na sua falta pelos secretários, e postas à aprovação de todos os membros no final da respectiva reunião ou no início da seguinte, sendo assinadas, após aprovação, pelo presidente e por quem as lavrou.
- 3- As actas ou o texto das deliberações mais importantes podem ser aprovadas em minuta, no final das reuniões, desde que tal seja deliberado pela maioria dos membros presentes, sendo assinadas, após aprovação, pelo presidente e por quem as lavrou.
- 4- As deliberações dos órgãos só adquirem eficácia depois de aprovadas e assinadas as respectivas actas ou depois de assinadas as minutas, nos termos dos números anteriores.
- 5- As certidões das actas devem ser passadas, independentemente de despacho, pelos secretários e dentro dos oito dias seguintes à entrada do respectivo requerimento.
- 6- As certidões das actas podem ser substituídas por fotocópias autenticadas quando o interessado assim o desejar ou sempre que através desse meio possam ser alcançados os mesmos objectivos.
- 7- Todas as pessoas jurídicas poderão requerer certidões ou fotocópias das actas.

Artigo 34º

(Registo na acta do voto vencido)



- 1- Os membros do órgão podem fazer constar da acta o seu voto de vencido e as razões que o justifiquem.
- 2- Quando se trate de pareceres a dar a outras entidades, as deliberações são sempre acompanhadas das declarações de voto apresentadas.
- 3- O registo na acta do voto de vencido isenta o emissor deste da responsabilidade que eventualmente resulte da deliberação tomada.

Artigo 35º

(Apoio aos órgãos deliberativos)

Os serviços de apoio à assembleia de freguesia serão assegurados pelos serviços dependentes da junta de freguesia.

Artigo 36º

(Remunerações e abonos)

As remunerações e abonos recebidos pelos titulares dos órgãos deliberativos e executivos da freguesia encontram-se estabelecidos pelo diploma que define o Estatuto dos Eleitos Locais.

CAPITULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 37º

(Alteração e composição)

- 1- Os lugares deixados em aberto na assembleia de freguesia, em consequência da saída dos membros que vão constituir a junta, ou por morte, renúncia, perda de mandato, suspensão ou outra razão, são preenchidos nos termos do artigo 79º da Lei 169/99 de 18 de Setembro.
- 2- Esgotada a possibilidade de substituição prevista no número anterior e desde que não esteja em efectividade de funções a maioria do número legal de membros de assembleia, o presidente comunica o facto à câmara municipal, para que esta marque, no prazo máximo de 30 dias, novas eleições, sem prejuízo do disposto no artigo 99º da Lei 169/99 de 18 de Setembro com as alterações introduzidas pela Lei nº5-A/2002 de 11 de Janeiro e republicada nos termos do nº2 do artº6º da Lei nº74/98 de 11 de Novembro.
- 3- As eleições realizam-se no prazo de 80 a 90 dias a contar da data da respectiva marcação.
- 4- A nova assembleia de freguesia completa o mandato da anterior.



Artigo 38º

(Formação de comissões)

- 1- A assembleia de freguesia, ao criar comissões específicas, pode delegar essa tarefa em elementos estranhos à mesma na base do artigo 248º da Constituição da República Portuguesa, mas sempre coordenada por um membro da assembleia que será eleito por esta.
- 2- Perde a qualidade de membro da comissão específica, aquele que exceder o número regimentado de faltas injustificadas às respectivas reuniões.

Artigo 39º

(Interpretações)

Compete à mesa, com recurso para a Assembleia, interpretar o presente regimento e integrar as suas lacunas.

Artigo 40º

(Alterações)

- 1- As propostas de alteração do regimento da assembleia, devem ser subscritas por um terço dos seus membros.
- 2- As alterações do regimento devem ser aprovadas por maioria absoluta do número legal dos membros da assembleia.

Artigo 41º

(Entrada em vigor)

- 1- O presente regimento entrará em vigor no dia seguinte ao da sua aprovação em acta e será publicado em edital.
- 2- Será fornecido um exemplar do regimento a cada membro da assembleia e da junta de freguesia.